

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.150 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADV. (A/S) : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO (A/S)**
AGDO. (A/S) : **CARLOS FREIRE FARIA**
ADV. (A/S) : **CARLOS FREIRE FARIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONFIRMA VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 97, § 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUÍZO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu existir fundamento infraconstitucional autônomo e confirmou a violação do art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

2. Portanto, ainda que o município-agravante obtivesse sucesso em seu pleito no recurso extraordinário, a decisão não teria qualquer utilidade, pois não seria possível reverter o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça devido à persistência de fundamento infraconstitucional autônomo.

CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO QUE ENTENDE SER INVÁLIDA MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATO DO EXECUTIVO.

3. Conforme decidido pela Primeira Turma desta Corte, "somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, e permitido aumentar tributo, como tal, havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso" (RE 182.191, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 16.02.1996).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O



AI 534.150-Agr / PR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.150 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV. (A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : CARLOS FREIRE FARIA
ADV. (A/S) : CARLOS FREIRE FARIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra decisão do Tribunal de Alçada do Paraná, que restou assim ementado (fls. (90/91):

"MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ATO DO EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Inobstante a existência de Lei Municipal que autoriza a Administração Pública a, através de portaria, constituir Comissão para proceder a avaliação dos valores venais dos imóveis, esta liberdade, sob pena de afronta às disposições constitucionais bem como do CTN, não é estendível ao resultado desta avaliação que, por mero ato do executivo, não se presta a servir de base para lançamento de tributo. Mister se faz por força do

AI 534.150-Agr / PR

princípio da estrita legalidade tributária, a elaboração de lei formal."

2. No recurso extraordinário alega-se violação do disposto nos arts. 146, I, II e III, 156, I, 150, I e 5º, II, da Constituição federal.

3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 182.191/RJ (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 16.02.1996), firmou o seguinte posicionamento sobre o tema:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES GENÉRICOS DE VALORIZAÇÃO, APLICÁVEIS POR LOGRADOUROS, DITADOS POR LEI.

Caso em que o instrumento normativo não poderia ser aplicado no mesmo exercício em que foi publicado, sem ofensa ao princípio da anterioridade. Acórdão que, para contornar o óbice constitucional, entendeu haverem os referidos índices sido estabelecidos por meio de ato regulamentar, com o que não evitou o vício da inconstitucionalidade que, nesse caso, residiria em violação ao princípio da anterioridade. Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal, havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

4. No mesmo sentido são as decisões proferidas nos: RE 116.886 (Primeira Turma, rel. min. Moreira Alves, DJ 11.11.1988), RE 245.671 (Segunda Turma, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 20.09.2001).

5. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

AI 534.150-Agr / PR

Brasília, 8 de março de 2005."

Sustenta-se, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso extraordinário, porquanto a questão de fundo, possibilidade de atualização dos valores venais por decreto sem violação da regra da legalidade, foi amplamente debatida.

É o relatório.

AI 534.150-Agr / PR

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Observo que foi interposto recurso especial do acórdão cuja reversão se busca com o recurso extraordinário bloqueado na origem. O Superior Tribunal de Justiça entendeu existir fundamento infraconstitucional autônomo, e confirmou a violação do art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional.

Não há registro da interposição de recursos da decisão de fls. 157-163.

Portanto, ainda que o município-agravante obtivesse sucesso em seu pleito no recurso extraordinário, a decisão não teria qualquer utilidade, pois não seria possível reverter o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça devido à persistência de fundamento infraconstitucional autônomo.

Se o município-agravante discordasse da existência de fundamento infraconstitucional autônomo, não teria aviado o recurso especial.

Ademais, conforme decidido pela Primeira Turma desta Corte, "somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, e permitido aumentar tributo, como tal, havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a



AI 534.150-AgR / PR

base de calculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genericas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso" (RE 182.191, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 16.02.1996).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ilmar Galvão', is written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.150

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS FREIRE FARIA

ADV.(A/S) : CARLOS FREIRE FARIA

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador